

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2023.

(Apensado: PL nº 6.058/2023)

Institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, pretende criar o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico, a ser celebrado anualmente em 3 de março. Determina-se, ainda, a realização de ações de conscientização ao longo da semana em que recair a referida data, bem como a definição de identidade visual para campanhas institucionais alusivas ao tema, a ser veiculada durante o denominado "Março Laranja", conforme regulamentação posterior.

Em apenso, o PL nº 6.058, de 2023, do nobre Deputado DUDA RAMOS, busca instituir o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico, a ser celebrado anualmente em 15 de outubro, com a finalidade de promover a conscientização da sociedade acerca da importância do acolhimento humanizado e integral aos indivíduos em tratamento oncológico.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a importância do apoio integral aos pacientes com câncer, ressaltando que o tratamento oncológico exige não apenas cuidados médicos, mas também acolhimento emocional e social. A criação do Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico busca sensibilizar a sociedade para essa necessidade, promovendo reflexão, solidariedade e ações voltadas à prevenção, diagnóstico precoce e cuidado humanizado.



As proposições foram distribuídas à Comissão de Saúde e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritário.

Os projetos receberam parecer pela aprovação, quanto ao PL nº 2.875, de 2023, e pela rejeição, quanto ao PL nº 6.085, de 2023, na Comissão de Saúde.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a proteção e a defesa da saúde, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições, que, conforme destacado no parecer adotado pela Comissão de Saúde, vão ao encontro da política nacional na matéria, estabelecida na Lei nº 14.758, de 2023. Vale destacar que os projetos não instituem datas comemorativas, mas sim integram campanha de conscientização relativa ao câncer, escapando, desse modo, às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”.



De igual modo, não identificamos falhas na **redação** ou na **técnica legislativa** dos projetos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 2.875, de 2023, e PL n.º 6.085, de 2023.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-6104

